



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

Análise Administrativa

ADRIANA ANDRADE DA SILVA

Classificação do Crédito:

***Artigo 84, inciso V, da Lei
11.101/05***

Janeiro/2024



ANÁLISE DE CRÉDITO

FALÊNCIA

KLASSIPE INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI – EPP

PROCESSO Nº 1009597-46.2017.8.26.0077

1ª Vara Cível de Birigui

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	ADRIANA ANDRADE DA SILVA
CPF/CNPJ	292.112.778-41

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 15.145,83	Concursal 83, inc. I – Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Habilitação de Crédito
ii	Processo nº 0012026-02.2019.5.15.0073



PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Trata-se de pedido de inclusão do crédito oriundo de decisão proferida na Reclamação Trabalhista nº 0012026-02.2019.5.15.0073 composto de verbas rescisórias e outros.

Em análise do processo, foi possível constatar que o período *sob judice* é de 07/02/2013 a 30/05/2019 e que as verbas pleiteadas relacionadas abaixo são posteriores à data da distribuição da Recuperação Judicial em 30/07/2017, e, se enquadram, portanto, como crédito de natureza extraconcursal, nos termos do artigo 84. Inc. V, da Lei 11.101/2005.

Vejamos:

- ✓ Férias 2018-2019
- ✓ Férias proporcionais
- ✓ 13º 2018
- ✓ 13º proporcional 2019
- ✓ PLR 2018
- ✓ Saldo de salário 2019
- ✓ Aviso prévio
- ✓ Multas 467 e 477 CLT
- ✓ FGTS 2018 e 2019
- ✓ Multa FGTS

Da análise dos documentos apresentados pela credora, verifica-se que a certidão de crédito no valor de R\$ 15.145,83 já está atualizada até a data da convolação em falência, em 29/10/2019.

Desse modo, verifica-se que o crédito homologado na Justiça do Trabalho já está em consonância ao que determina a legislação falimentar, em seu artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/2005, razão pela qual não se mostra necessária qualquer adequação contábil a ensejar modificação do valor listado em favor da credora.



“Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”.

Mediante ao exposto acima, esta Administração Judicial, em atenção à legislação vigente, somente procedeu à adequação da classificação do crédito listado, haja vista se tratar de verba extraconcursal em razão do período trabalhado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende esta Administradora Judicial pela inclusão do crédito no importe de R\$ 15.145,83 em favor de ADRIANA ANDRADE DA SILVA a ser reconhecido como crédito Extraconcursal Trabalhista nos termos do artigo 84, inc. V, da Lei 11.101/2005.

Titular do Crédito: ADRIANA ANDRADE DA SILVA

Classificação do Crédito: Extraconcursal Trabalhista, Artigo 84. Inc. V

Valor do Crédito: R\$ 15.145,83

KLASSIPE INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI – EPP

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

OAB/SP 183.917